



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE FORMOSA

Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

DECISÃO

Processo n.º 5451215-32.2022.8.09.0044

Processo n.º 5445748-72.2022.8.09.0044

Processo n.º 5437922-92.2022.8.09.0044

DECISÃO

Quanto aos autos de nº 5451215-32.2022.8.09.0044, cuida-se de **Ação Civil Pública com Pedido Liminar** ajuizada pelo **Ministério Público**, em desfavor do **Município de Formosa/GO, Mundo Paralelo Produções Artísticas LTDA, Worldsow Promoções e Eventos LTDA, Barões da Pisadinha Produção Musical LTDA e John Amplificado Produções Artísticas LTDA**, qualificados.

Alega a parte autora, ter registrado a notícia de fato, autos extrajudiciais nº 202200264451, a partir de representação de Erinete Alves Schult, para apurar irregularidades na contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na 70ª Expoagro de Formosa, com entrada gratuita para a população.

Informa que, constatou-se que por meio de processos irregulares de inexigibilidade de licitação, firmou os seguintes contratos, nº 1108/2021, 795/2022, 810/2022 e 796/2022.

Aduz que, não houve justificativa quanto à escolha dos artistas contratados, não sendo cogitados artistas locais/regionais, para impulsionar os produtores de cultura locais.

Verbera que os pagamentos dos contratos serão feitos com recursos públicos oriundos do Fundo Municipal de Cultura de Formosa, em violação à Lei Municipal nº 556/2019.

Afirma, ainda, a falta de razoabilidade na seleção das prioridades orçamentárias, bem como alega o sobrepreço nos contratos, em comparação com shows dos mesmos artistas realizados em outros municípios.

Por essas razões de fato, a parte autora busca o deferimento de medida liminar para suspender a execução dos contratos nº 1108/2021, nº 795/2022, nº 796/2022 e nº 810/2022, entre os Municípios e as empresas requeridas, para impedir a realização dos shows artísticos previstos para a realização da 70ª Expoagro de Formosa, bem como suspender a execução de contratos e/ou serviços de montagem de palcos, sonorização e iluminação destinadas aos citados shows artísticos, sob pena de aplicação de multa diária. Requer, ainda, a concessão de medida liminar, para determinar o bloqueio dos recursos das contas bancárias das empresas requeridas, para a devolução ao erário, com relação aos valores eventualmente pagos de forma antecipada.



Quanto aos autos de nº **5445748-72.2022.8.09.0044**, cuida-se de **Ação Popular com Pedido Liminar** ajuizada por **Erinete Alves Schult**, em desfavor do **Município de Formosa/GO, Mundo Paralelo Produções Artísticas LTDA, Worldsow Promoções e Eventos LTDA, Barões da Pisadinha Produção Musical LTDA, John Amplificado Produções Artísticas LTDA e Rick e Ranchel – R2 Entretenimento Produções e Eventos LTDA**, qualificados, tendo o feito causa de pedir idêntica à descrita acima, aguardando a análise do pleito liminar.

Quanto aos autos de nº **5437922-92.2022.8.09.0044**, cuida-se de **Ação Popular com Pedido Liminar** ajuizada por **Leonidas Alves Teixeira Filho e Felipe Soares de Sousa**, em desfavor do **Município de Formosa/GO, Mundo Paralelo Produções Artísticas LTDA, Worldsow Promoções e Eventos LTDA, Barões da Pisadinha Produção Musical LTDA e John Amplificado Produções Artísticas LTDA**, qualificados, tendo o feito causa de pedir idêntica à descrita acima, aguardando a análise do pleito liminar.

Em síntese, é o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, esclareço que ocorrerá o julgamento conjunto dos autos descritos acima, tendo em vista suas conexões, vez que se trata de causa de pedir e pedidos idênticos, salientando que os feitos tramitaram pelo rito da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, pois entendo ser a ação mais específica para o caso em tela.

Constato que a inicial e os documentos acostados até o momento indicam o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 319 do CPC, estando permitido à parte requerida o regular exercício dos direitos de defesa e contraditório.

Por isso, **RECEBO** as petições iniciais.

Versa o art. 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) que, em decisão sujeita a agravo, pode o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

Em concomitância com tal dispositivo legal específico, tenho que o exame do pleito deve ter por parâmetro os requisitos elencados pelos arts. 294 e 300 do CPC/2015, os quais dispõe sobre as tutelas provisórias de caráter urgente.

Para concessão do pedido liminar em tutela de urgência, seja a tutela cautelar ou antecipada (satisfativa), há necessidade de comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Ministério Público e as partes autoras, nas ações populares, requerem a suspensão dos contratos nº 1108/2021, 795/2022, 810/2022 e 796/2022, com a proibição da realização dos shows previstos e os respectivos pagamentos, bem como requerem a suspensão da execução e dos contratos referentes à montagem da estrutura para a realização da 70ª Expoagro de Formosa e, ainda, a imediata devolução ao erário do Fundo Municipal de Cultura de Formosa dos valores eventualmente pagos de forma adiantada pelos contratos referidos.

As partes fundamentam o requerimento liminar no valor exorbitante de mais de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) previstos para a realização dos shows em um município pequeno, bem como alegam diversas irregularidades, como a retirada do valor do Fundo Municipal de Cultura de Formosa, o que é ratificado pelo Ministério Público, que ainda alega sobrepreço na contratação dos artistas, se comparado com outros contratos realizados recentemente em outros municípios deste Estado.

O deferimento do pedido liminar, exige-se, por fungibilidade dos procedimentos, o



preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, isto é, a probabilidade do direito alegado e o perigo ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos, sendo de rigor o deferimento pleiteado. Explico:

No caso em tela, em sede de cognição sumária e superficial, própria de análises de tutelas de urgência, verifico elementos seguros de prova a evidenciarem a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação da tutela.

Verifica-se do caso em concreto, que trata-se de vultuoso montante – mais de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) - destinados ao evento denominado 70ª Expoagro de Formosa/GO, sem observância das prioridades orçamentárias, tendo em vista que, conforme alegam as partes autoras, bem como o Ministério Público, no mês de maio/2022 foi enviado o projeto de lei 14/2022, prevendo o parcelamento em três vezes do pagamento do piso salarial nacional dos professores, por alegada dificuldade financeira.

Assim, a probabilidade do direito para antecipação da tutela encontra amparo na reiterada jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que em casos análogos e recentes, vem suspendendo eventos festivos a serem realizados com orçamentos públicos, com valores exorbitantes, como é o caso dos presentes autos.

No Agravo de Instrumento de nº 5350998-53.2022.8.09.0020, foi proferida decisão liminar, deferindo o pleito de antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão e execução de contratos administrativos, suspendendo o financiamento e a realização do evento denominado “Juninão do Trabalhador”, com recursos públicos e a realização de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta, em caso análogo ao presente.

De igual forma, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, confirmando a liminar referida acima, proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado. *In verbis*:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3131 - GO (2022/0187756-5) DECISÃO Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA ALTA (GO) contra decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5350998-53.2022.8.09.0020, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Narra, na origem, que se trata de pedido de suspensão de liminar proposta pelo Município de Cachoeira Alta contra liminar concedida em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente para ação civil pública, com determinação, ao final, da suspensão imediata da vigência de contratos administrativos diversos e, conseqüentemente, do financiamento e realização do 1º Juninão do Trabalhador e Festa do Peão. Afirma que possui condições financeiras suficientes para a realização dos referidos contratos, não havendo prejuízos a outras áreas de serviços essenciais sob sua responsabilidade. Defende que há boas condições de investimento público, em especial nas áreas de saúde e educação, ultrapassando o mínimo constitucional e legal, como também que os valores praticados para investimento nas festas são compatíveis com as receitas da prefeitura e, por fim, que a população possui praticamente integral atendimento dos serviços básicos, sendo que parcela ainda não beneficiária se encontra na iminência de recebê-



los. Explicita que a empresa Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda., representante da banda nacionalmente conhecida "Barões da Pisadinha", participará do Juninão do Trabalhador de Cachoeira Alta pelo valor contratado de R\$ 400.000,00, não existindo o alegado sobrepreço na contratação dos shows em comparação com valores cobrados de outros renomados artistas. Com relação ao contrato realizado com Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda. para execução do show do cantor Leonardo, no valor de R\$ 310.000,00, destaca, também, que está na média de preços praticados em outras cidades. Alega que os procedimentos licitatórios executados foram realizados em infringência à Lei Orçamentária, argumentando que o mérito dos processos licitatórios, na hipótese em tela, observa todos os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, não tendo ocorrido quaisquer irregularidades passíveis de suspensão dos contratos. Indeferida parcialmente a liminar em primeira instância. O Tribunal de Justiça no Estado de Goiás assim se pronunciou sobre a questão controvertida: Prossegue, salientando que em relação ao evento de junho/2022, denominado de "Juninão do Trabalhador", foram verificadas irregularidades na realização de alguns procedimentos administrativos de contratação e até mesmo casos de sobrepreço; que "Em aparente contrassenso, contudo, a Administração Pública enviou ao Parlamento local o Projeto de Lei n. 16, de 29 de abril de 2022, solicitando autorização legislativa para a contratação de dívida no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), visando angariar verbas para realização de investimentos no Município" e "Após tramitação legislativa, a proposição inicial foi modificada e ensejou a aprovação da Lei Municipal n. 1.551, de 1º de junho de 2022, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito no valor de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para aquisição e implantação de usina fotovoltaica; modernização da rede pública de energia; aquisição de áreas para construção de prédios públicos; reforma e ampliação de prédios públicos; e recapeamento e pavimentação asfáltica. A referida legislação, autorizou, inclusive, a cessão de receitas tributárias municipais em garantia da operação". Enfatiza o recorrente que, apesar das justificativas do Prefeito de Cachoeira Alta para a realização do empréstimo (como reparo de obras de asfalto e de calçadas realizadas pela gestão anterior; para a construção de usina fotovoltaica, visando à geração de energia limpa e renovável; para a reforma e ampliação do prédio do Centro de Referência da Assistência Social, destruído por um incêndio recentemente; para execução das emendas parlamentares impositivas etc), no início deste ano de 2022, emitiu o Decreto n. 43, de 28 de janeiro de 2022, dispondo sobre "medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo", em razão da queda das receitas do Município de Cachoeira Alta, no qual há previsão de medidas como a suspensão de "realização de recepções, homenagens, solenidades e demais eventos que impliquem acréscimo de despesas, ressalvados os casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pelo Gestor diretor da pasta ou Prefeito Municipal" (artigo 2º, inciso IV) e a redução em até 20% (vinte por cento) de despesas com "água, telefone internet; e energia elétrica, incluindo-se a iluminação em



locais públicos, tais como praças, ginásios, avenidas, monumentos, entre outros" (artigo 3º, incisos I e II). Pondera: "ao contrário do afirmado pelo gestor para justificar os vultosos gastos com os eventos artísticos, suas medidas concretas indicam que o atual contexto financeiro de Cachoeira Alta, pequeno município do interior goiano com população estimada de 12.843 pessoas, segundo dados do IBGE2, não suporta um gasto tão elevado com contratações de eventos artísticos", de forma que demonstrada está "a falta de razoabilidade na priorização de gastos excessivos com eventos artísticos, em detrimento da resolução de sérios problemas que assolam a população da Cachoeira Alta, como a ausência de rede coletora de esgoto e de estação de tratamento, objeto de ação judicial em tramitação desde 2014 (autos judiciais n. 0154752-53.2014.8.09.0020); a ausência de obras de infraestrutura essenciais de urbanismo em loteamentos no Município, objeto de acompanhamento extrajudicial pelo Ministério Público desde 2015 (autos extrajudiciais n. 201500277113, 201500287168, 201500287126 e 201600265601); e a necessidade de aquisição de materiais e insumos para o pleno funcionamento da Casa Lar do Município (Ofício CREAS n. 93/2022), entre outras". Cita caso semelhante, no qual o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão que havia autorizado a realização de um show do cantor Wesley Safadão em 24/4/2022, no Município de Vitória do Mearim, com custo superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [...] Pois bem. No caso vertente, em sede de cognição sumária e superficial, própria ao estágio dos autos, analisados os argumentos deduzidos e documentos coligidos pelo recorrente, em cotejo as recentes notícias de irregularidades contratuais e superfaturamentos nos gastos públicos relacionados a eventos artísticos, IDENTIFICO elementos seguros de prova a evidenciarem a presença concomitante dos pressupostos legais autorizadores da antecipação da tutela recursal no sentido de deferir a tutela cautelar antecedente, na forma pretendida pelo recorrente. Por meio da decisão agravada, restou indeferida a tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, pleiteada pelo recorrente, consistente na suspensão da vigência e a execução das contratações, e, por consequência, a suspensão do financiamento público para realização do evento "Junião do Trabalhador" e de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações, visando ao acautelamento do patrimônio público e do interesse de toda a sociedade local (Decisão movimento 05 dos autos originários) A probabilidade do direito encontra amparo no fato de que se trata de vultoso montante - R\$ 1.594.510,00 (um milhão quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dez reais) - destinado a eventos festivos em um município pequeno, com cerca de 12.843 habitantes, representando 2,2% do orçamento público em 2022, além dos próprios indícios de irregularidades nas referidas contratações. [...] Vale dizer, é razoável, admitir-se que sejam alocados valores em dois eventos festivos, a se realizarem em uma cidade de cerca de 13 mil habitantes, que experimenta deficiências de várias ordens em diversos setores de necessidade primeira,



principalmente relacionadas a saúde e educação? [...] De fato, o lazer é direito de todos e deve ser assegurado e fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações, todavia também deve-se observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade, sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa. Acrescento que, em recentíssima decisão, o STJ, por meio do Ministro Humberto Martins, suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) que havia liberado a realização dos shows previstos na "Festa da Banana", no município de Teolândia, incluindo uma apresentação do cantor Gustavo Lima. Com a decisão do Ministro, em sede de pedido de suspensão de liminar nº 3123, foi deferido o pedido de "suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276", ou seja, voltando a valer a suspensão dos shows, que havia sido determinada por um juiz de primeira instância, atendendo a um pedido do Ministério Público. Dentre os argumentos do Ministro, que se aplicam ao caso em espeque, destaco: "Cuidase de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais (...) Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País". Outrossim, claro está o perigo da demora, pois se não deferida a medida neste momento, o evento acontecerá e os valores já despendidos não voltarão aos cofres públicos no caso de serem confirmadas as irregularidades. [...]

Nesse contexto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, bem assim o pedido de efeito suspensivo ativo, para imediata sustação da decisão agravada e a imediata antecipação dos efeitos da tutela de urgência cautelar nos termos requeridos pelo recorrente para: Concessão da liminar da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar a suspensão imediata da vigência e da execução dos contratos administrativos n. 86/2021, 87/2021, 93/2021, 42/2022, 43/2022, 47/2022 e 48/2022, além das contratações oriundas dos pregões presenciais n. 30/2022 e 31/2022 e do procedimento de dispensa n. 255/2022; e, por consequência, a suspensão do financiamento e da realização do evento denominado "Junião do Trabalhador" com recursos públicos e a realização de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações. É, no essencial, o relatório. Decido. Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular. Cuida-se de instituto processual de providência



extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume. Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade. Sabe-se que a decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da demanda de origem. É permitido um juízo mínimo de delibação a respeito da questão de fundo da ação originária, com o objetivo de verificar a plausibilidade do direito, tudo com o fito de obstar que o instituto processual da suspensão sirva indevidamente para a conservação de situações ilegítimas. Ainda que em juízo de delibação mínimo, próprio do instrumento da suspensão de liminar e de sentença, dos autos se extraem que o Ministério Público do Estado de Goiás demonstrou que o município em comento possui graves problemas com serviços básicos. Destaque-se que o show dos artistas em epígrafe pode ser realizado em outra data, não estando inviável, portanto, a sua realização, o que significa dizer que a comunidade terá a oportunidade de desfrutar da atividade cultural com a segurança, após devida instrução probatória, de que não se está a descuidar da aplicação escorreita do dinheiro público. Outrossim, o interesse público exige uma cautela prévia com relação à utilização proba do dinheiro público, priorizando a moralidade e eficiência administrativas, tudo em prol ao final da sociedade, destinatária final de toda a atuação pública. O argumento do Ministério Público no pleito é justamente que a realização dos shows causará lesão à ordem pública administrativa local, dada a precariedade dos serviços prestados à população e o altíssimo custo dos shows. Portanto, em termos de interesse processual, a medida de suspensão tem total cabimento, já que ela faculta ao Poder Público - no caso o Ministério Público a quem, a teor do artigo do artigo 127 da CF, incumbe exatamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - buscar a suspensão da decisão judicial que causa essa lesão. E a medida não tem apenas adequação processual. Assiste razão ao MP no pleito, tal qual esta Presidência já teve oportunidade de se manifestar nos precedentes da SLS n. 3099, da SLS n. 3123 e da SLS n. 3129. No caso dos autos, demonstrou o Ministério Público, ainda que em juízo de delibação mínimo, típico do instrumento da suspensão de liminar e sentença, que a realização do show em questão no Município em epígrafe causa efetiva lesão à ordem e à economia administrativas. Na instância ordinária, existe demanda judicial em andamento que questiona a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela e indícios de má aplicação do dinheiro público, demanda esta relacionada a serviços públicos fundamentais. Realmente, não se pode extrair que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal, contudo, também não se pode extrair desse fato que



existe satisfação geral com a administração, o que leva à conclusão de que, em cognição sumária, uma cautela com a já suspensão imediata do show se faz necessária para impedir prejuízos ao interesse público. Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico, em município de pouco mais de treze mil habitantes, justifica a precaução cautelar de suspensão da realização do show. A preocupação com a probidade administrativa exige tal cautela com a aplicação das verbas públicas. Na verdade, há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser permitida a realização dos shows em comento, ocorrerá a consequência irreversível da realização da atividade cultural com prejuízo aos cofres públicos, sem a convicção robusta de que não está havendo a malversação do dinheiro público. Portanto, merece ser mantido o entendimento judicial explicitado na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Por fim, registro que, caso os shows suspensos pela decisão judicial de segundo grau tenham sido custeados com recursos privados, cabe ao ora requerente comprovar nos autos e ao Tribunal de origem dar ciência ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça. **Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.** Comunique-se com urgência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2022. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (STJ - SLS: 3131 GO 2022/0187756-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/06/2022)

Ademais, insta destacar que o STJ também decidiu no mesmo sentido em casos análogos ao presente em outros estados, conforme SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3147 - MA (2022/0218594-7) e SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3146 - PI (2022/0217871-7).

Outrossim, resta evidente comprovado o perigo da demora, tendo em vista que se não deferida a medida neste momento, ocorrerão os shows marcados para os dias 29/07/2022 ao 01/08/2022, e o vultoso valor não retornará aos cofres públicos caso sejam confirmadas as irregularidades.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, **DETERMINANDO** a:

SUSPENSÃO da execução dos contratos de nº 1108/2021, nº 795/2022, nº 796/2022 e nº 810/2022, entre o Município de Formosa e as empresas requeridas, para impedir a realização dos shows previstos para a realização da 70ª Expoagro de Formosa/GO, bem como demais contratos que não forem identificados, mas que digam respeito ao financiamento público da realização do evento denominado 70ª Expoagro de Formosa/GO.

SUSPENSÃO da execução de contratos e/ou serviços de montagem de palcos, sonorização e iluminação destinadas aos citados shows.

Consequentemente, **DETERMINO** a imediata devolução ao erário do Fundo Municipal de Cultura de Formosa dos valores eventualmente pagos de forma adiantada pelos contratos referidos acima.

Expeça-se o competente mandado de citação das partes requeridas, para que, no



prazo legal, apresente contestação, bem como cumpram a medida liminar determinada.

Consigno que, no mesmo prazo, poderão as partes manifestar eventual interesse acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação já que, num primeiro momento, este juízo, entende que a composição não é de caráter transacional, razão pela qual deixou de designar data para ocorrência do ato.

Havendo contestação, intimem-se as partes autoras para, querendo, apresentar réplica (art. 350 e 351, do CPC) no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as partes manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento. Caso tenham interesse na produção de prova testemunhal, desde já ficam cientes que deverão apresentar o rol no prazo de 15 (quinze) dias úteis concedido neste item, sob pena de preclusão. Ficam advertidas que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Apensem-se os autos de nº 5437922-92.2022.8.09.0044 e 5445748-72.2022.8.09.0044 aos autos de nº 5451215-32.2022.8.09.0044, constando este último como o processo principal.

Ademais, **inclua** no polo ativo dos autos de nº 5451215-32.2022.8.09.0044, as partes autoras dos processos de nº 5437922-92.2022.8.09.0044 e 5445748-72.2022.8.09.0044, para que acompanhem o processo, tendo em vista a conexão existentes entre eles.

Retire-se o Segredo de Justiça das ações populares referidas, vez que não há fundamento para tal medida.

Decisão com força de mandado/ofício

Intime-se.

Cumpra-se.

Formosa/GO.

Assinado e datado digitalmente

Marco Antônio Azevedo Jacob de Araújo

Juiz de Direito

